



PARECER JURÍDICO

– IMPUGNAÇÃO A EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO N. 050/2021

REF. PROCESSO LICITATÓRIO N.

MODALIDADE: PREGÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto prende-se a contratação de empresa para realização de teste seletivo simplificado visando a contratação de corpo docente integrante do Magistério Público Municipal em caráter precário e temporário.

A impugnante insurge-se em face da exigência contida no item 11.8. alínea “ c ” atinente à qualificação técnica, qual seja:

c) Declaração firmada pelo representante legal da licitante proponente, informando a equipe técnica com a relação nominal e a qualificação de nível superior dos profissionais que dispõe para a prestação de serviços ora licitados (equipe que irá atuar na Prefeitura Municipal de Major Vieira);

Sustenta pois a ausência de critérios norteadores acerca da referida exigência para julgamento da proposta, e a indicação de quais profissionais a Contratante reputaria necessários de forma a garantir a qualidade dos serviços almejado e que deveriam compor a banca examinadora responsável pela prestação aviada. Assevera que a denominada equipe deveria ser composta por profissional de cada área de formação dos



cargos em disputa, para elaboração das provas e de profissional do Direito para elucidação das demandas jurídicas que envolvem o serviço.

Reclama desta feita que para julgamento da qualificação técnica o edital deve deixar claro a quantidade mínima e a titulação exigida dos profissionais necessários para a elaboração das provas e de todo o serviço bem como de que os mesmos integram a banca examinadora da empresa contratada, reclamando pois a alteração do edital.

Requeru acaso inacolhidas suas razões seja o feito endereçado a autoridade superior, asseverando que poderá fazer uso das prerrogativas constante no parágrafo 1º do art. 113 da supra citada Lei bem como pugna pelo envio do feito ao *Parquet* para que adote as medidas que julgar oportunas.

2. PARECER

Com efeito, assiste, em parte razão à Impugnante. Isto porque, consoante o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, relativamente à qualificação técnica, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto:

*“Art. 37. (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

D’outro vértice, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Destarte, ainda que, em face das peculiaridades do objeto licitado, vislumbre-se como válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram. Tal exigência condiciona-se a justificativa adequada e suficiente.

Todavia, a mera exigência de declaração da equipe técnica, sem contudo especificar quais profissionais deveriam integrá-la de molde a garantir a satisfação do objeto licitado, não pode subsistir. E, menos ainda, quando tal constituir óbice a habilitação da licitante.

A exigência desprovida de justificativa redundante, sem qualquer sombra de dúvida em afronta as disposições contidas no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Alia-se ainda que o critério de julgamento adotado no presente certame é o de preço e não cumulativamente o de técnica e preço, de forma que a exigência ao menos em tese parece não se coadunar com tal situação uma vez que já exigido o atestado de capacidade técnica, de forma a gerar confiança e segurança para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante que acorreu ao certame, já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, ostentando portanto, a *expertise* técnica necessária para o desenvolvimento do serviço contratado..

Relativamente ao atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho discorre que: ***“em todo ato de contratação pode cogitar-se da experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante pertinente.”*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Portanto, desnecessária a manutenção do item guerreado, conquanto exigido atestados dos licitantes, cuja finalidade já se presta a resguardar o interesse da Administração, qual seja: a perfeita execução do objeto -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, o mesmo não se podendo aquilatar da exigência contida no guerreado item 11.8. alínea “c”, a qual deve ser expungida do aludido instrumento convocatório.

Em sentido diverso, concluindo a CPL pela manutenção da exigência, forçoso a necessária adequação da exigência com indicação da natureza e grau de formações dos profissionais aptos a prestação perseguida, sob pena da exigência revelar-se descabida e limitante.

Nesta senda forçoso trazer à colação, as lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.

Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

(...). Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.

Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.)



Acaso, mantida a exigência mediante definição clara e precisa, ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação nominal desses integrantes tal qual se apresenta na hipótese em vértice.

3. CONCLUSÃO

Verifica-se que se estipulou a necessidade de que a licitante que acorrer ao certame firmar declaração indicando equipe técnica que prestará os serviços, porém sem estabelecer o número mínimo de componentes, formação ou experiência exigida para cada um, não havendo portanto justificativas suficientes para tal exigência.

Observa-se ainda que o não preenchimento do formulário atinente constitui fundamento para inabilitação da concorrente, de forma que mais uma vez acentua-se a inadequação do disposto na alínea “c” do item 11.8 a macular a princípio da competitividade.

Assim é o presente parecer, *smj*, pelo conhecimento da impugnação uma vez que satisfeitos os requisitos para sua admissibilidade e no mérito para considerá-la parcialmente procedente, opinando-se pela supressão do instrumento convocatório de que figure como exigência para habilitação do licitante o documento constante do alínea “c” do item 11.8, *in verbis*:

c) Declaração firmada pelo representante legal da licitante proponente, informando a equipe técnica com a relação nominal e a qualificação de nível superior



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

dos profissionais que dispõe para a prestação de serviços ora licitados (equipe que irá atuar na Prefeitura Municipal de Major Vieira)

É o parecer, que submeto a autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 06 de outubro de 2021.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383